SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198507 - PA (2026/0075964-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515
		LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374
AGRAVADO	:	DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração da falha na prestação do serviço (oscilação de energia elétrica) e pelo nexo de causalidade com o incêndio que destruiu os bens do consumidor. A inversão do ônus da prova foi deferida com fundamento na hipossuficiência técnica e na verossimilhança das alegações.

2. Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária para afastar a responsabilidade civil da concessionária ou a inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59534932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a8c7d87-8f5f-40fb-9cea-df0f30bc55c0

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a8c7d87-8f5f-40fb-9cea-df0f30bc55c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198507 - PA (2026/0075964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515 LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374
AGRAVADO	:	DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração da falha na prestação do serviço (oscilação de energia elétrica) e pelo nexo de causalidade com o incêndio que destruiu os bens do consumidor. A inversão do ônus da prova foi deferida com fundamento na hipossuficiência técnica e na verossimilhança das alegações.

2. Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária para afastar a responsabilidade civil da concessionária ou a inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, e dos arts. 14 e 22 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. 2. O conjunto probatório revela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem produção de prova apta a afastar a responsabilidade da concessionária, a quem incumbia demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade. 3. O dano moral restou caracterizado pela perda integral dos bens do autor e pelo desvio produtivo provocado pela falha do serviço essencial, ultrapassando o mero aborrecimento. 4. O valor fixado a título de dano moral (R$ 5.000,00) é razoável, proporcional e adequado ao caso concreto. 5. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese: responsabilidade objetiva por oscilações e dano moral pela perda integral de bens e desvio produtivo.* (e-STJ, fls. 196/197)

Nas razões do recurso, EQUATORIAL apontou (**1**) violação dos arts. 320 e 373, I, do CPC, por ausência de documentos indispensáveis e indevida inversão do ônus da prova; (**2**) violação dos arts. 186 e 927 do CC, por reconhecimento de responsabilidade civil sem comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal técnico; (**3**) indevida aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, por inversão automática do ônus probatório sem hipossuficiência técnica e sem verossimilhança mínima; e (**4**) existência de dissídio jurisprudencial com o AgInt no REsp 1.717.781/RO; além de pedido de efeito suspensivo para evitar gravame durante a tramitação.

Não houve apresentação de contraminuta por DOMINGOS FERREIRA (DOMINGOS).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça

(1) (2) (3) Da alegada violação dos arts. 320 e 373, I, do CPC, art. 6º, VIII, do CDC, arts. 186 e 927 do CC e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, EQUATORIAL sustentou que o acórdão recorrido teria reconhecido a responsabilidade civil sem a devida comprovação dos elementos essenciais, baseando-se em provas unilaterais e aplicando indevidamente a inversão do ônus da prova, o que configuraria imposição de prova negativa.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou de forma fundamentada sobre a configuração da falha na prestação do serviço e do nexo de causalidade, amparando-se no conjunto probatório constante dos autos.

De fato, o TJPA destacou que as provas apresentadas por DOMINGOS, consistentes em relatos testemunhais, boletim de ocorrência, fotografias e vídeos, demonstraram, de forma suficiente, a ocorrência de oscilações e faíscas na rede elétrica que culminaram no incêndio da residência.

Conforme consignado no acórdão recorrido:

> *O conjunto probatório apresentado pelo recorrido, incluindo relatos testemunhais, boletim de ocorrência e fotografias, demonstra a existência de falhas na prestação do serviço, caracterizadas por oscilações e faíscas na rede elétrica que culminaram no incêndio.*
> *A concessionária, ao não produzir provas aptas a afastar o nexo causal ou a demonstrar excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva do consumidor, força maior ou inexistência de falha no serviço, confirma o dever de indenizar.*
> [...]
> *Portanto, ante a verossimilhança das alegações autorais, corroborada por omissão da Apelante, e diante da inversão do ônus da prova, na forma da legislação consumerista, incumbia a ré comprovar que os danos causados não teriam sido decorrentes da variação de energia elétrica, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos. (e-STJ, fl. 201-208)*

Dessa forma, o Tribunal estadual concluiu que a EQUATORIAL não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de produzir qualquer prova técnica ou requerer perícia capaz de afastar o nexo de causalidade.

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

Nesse contexto, para rever o entendimento do TJPA e acolher a tese da EQUATORIAL de que inexistiu falha na prestação do serviço ou nexo causal, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, bem como a verificação da responsabilidade civil da concessionária, quando demandam o reexame de provas, esbarram no referido óbice sumular.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. MODIFICAÇÃO DO ENTEND IMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu pela falha no serviço da concessionária de energia elétrica e pelos consequentes danos materiais e morais à unidade consumidora. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.*
> *2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.734.547/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021)

Assim, o recurso não merece conhecimento quanto a este ponto.

(4) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

EQUATORIAL, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado por esta Corte no AgInt no REsp 1.717.781/RO, alegando que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito pelo autor.

Contudo, a análise detida da petição do apelo nobre revela que não houve demonstração efetiva do alegado dissídio jurisprudencial, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico apresentado.

De fato, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daquele trazido à colação, na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso.

Isso porque o precedente indicado por EQUATORIAL não guarda similitude fática com o caso em análise. O acórdão recorrido concluiu pela existência de prova mínima produzida pelo autor (testemunhas, boletim de ocorrência, fotos e vídeos) e pela verossimilhança das alegações de falha no serviço de energia elétrica que causou o incêndio.

Já o paradigma apontado tratava de contexto diverso, envolvendo telefonia e ausência completa de comprovação de pedido de cancelamento de terminal telefônico. Assim, não se pode afirmar que os casos confrontados possuíam identidade fática suficiente para justificar a aplicação de entendimentos divergentes.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ acerca da matéria de fundo obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.* ***DISSÍDIO PREJUDICADO****. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial****.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...]*
> *2.* ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a***

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

> ***<u>análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional</u>***.
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 – sem destaques no original)

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça também quanto ao dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DOMINGOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:13
Código de Controle do Documento: e1d7b665-719e-482b-8da5-346c2b2cd999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.507 / PA

Número Registro: 2026/0075964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08043507920218140039 804350792021814003 9

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - PA017515 LORENA SERRÃO OLIVEIRA - PA032374
AGRAVADO	: DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:09
Código de Controle do Documento: 7791c384-f6bc-4e56-a186-6c7490da6de4